



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18186.005760/2009-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.876 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCOS ANTONIO FARIA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A correção monetária decorrente do expurgo derivado dos planos econômicos, incidente sobre depósitos judiciais, por ficar consubstanciado acréscimo patrimonial, é passível de tributação na declaração de ajuste anual.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, rejeitar a preliminar suscitada. por voto de qualidade, rejeitar a preliminar suscitada. No mérito negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar e Roberto Junqueira de Alvarenga Neto que deram provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, referente ao exercício 2005.

De acordo com a Descrição e Enquadramento Legal (e-fls. 20/25), da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 16-54.981 - 17ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 195/204, a qual julgou procedente em parte o lançamento, excluindo dos rendimentos os honorários advocatícios.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 212/218), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

(...)

A PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO EM FUNÇÃO DE ERRO NA DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA

(...)

DA INEXISTÊNCIA DE RENDA A SER TRIBUTADA

(...)

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

**PRELIMINAR****Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa – Erro na Descrição do Fato Gerador**

O recorrente argui a nulidade do lançamento, sob o fundamento de que a Notificação de Lançamento apontou, como fato gerador do Imposto de Renda, omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 182.706,69, quando, na verdade, os valores levantados judicialmente pelo Impugnante eram pertinentes a correção monetária de diferença dos planos econômicos, que não constitui renda.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura da Notificação de Lançamento, “Descrição dos fatos e Enquadramento legal” e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Especificamente com relação ao eventual erro do fato gerador, observa-se que o fato dos rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual do IRPF/2.005 (ano-calendário 2004) corresponderem a verbas levantadas em razão da interposição de Ação de Prestação de Contas, e não de Reclamação Trabalhista, constitui somente um equívoco no complemento da descrição do fato gerador, que não o descaracteriza, observando-se, outrossim, que esse equívoco em nada prejudicou a defesa do Impugnante que, enfaticamente, defendeu a tese de que as diferenças de correção monetária decorrentes do expurgo derivado dos planos econômicos, recebidas em função da interposição de Ação de Prestação de Contas, não constituíam renda.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

## **MÉRITO**

### **Omissão de Rendimentos – Correção Monetária**

Afirma o recorrente que a omissão de rendimentos de R\$ 182.706,69, apontada no lançamento, corresponde a valores por ele levantados judicialmente, referentes a correção monetária de diferença dos planos econômicos, que não constitui renda, na acepção jurídica da palavra, para efeito constitucional do art. 153, inciso III, da CF, uma vez que não acarretou para ele, contribuinte, nenhum acréscimo patrimonial, que ocorre mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso, tendo sido retido, ademais, o imposto de renda na fonte, na quantia de R\$ 112.617,62.

Pois bem!

Conforme documentos de e-fls. 39 a 51, o contribuinte interpôs Ação de Prestação de Contas contra a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, atual Nossa Caixa Nosso Banco S/A (processo nº 125/92, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP), visando à correta atualização dos depósitos judiciais efetuados pela empresa Magnum S/A, em favor do contribuinte, em função de Ações de Consignação em Pagamento por ele movidas contra a citada empresa, tendo em vista divergências nos cálculos das prestações oriundas de um contrato de compra e venda de imóvel.

Em 12 de fevereiro de 1998, a referida Ação de Prestação de Contas foi julgada procedente, reconhecendo a inexatidão das contas apresentadas pela ré, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, em sua defesa, e declarando, em favor do autor, a existência de saldo apurado em laudo pericial complementar, no montante de R\$ 59.287,00, para o mês de setembro de 1995, com a devida atualização monetária até o pagamento dessa diferença.

As verbas decorrentes da Ação de Prestação de Contas foram levantadas pelo contribuinte em 29/12/2.004 (e-fls. 59 a 61), e corresponderam ao valor bruto de R\$ 593.763,79, resultante da soma de R\$ 591.507,49 (e-fls. 38 e 61) e da CPMF de R\$ 2.256,30 (e-fl. 61), tendo sido retido na fonte o imposto de R\$ 112.617,62 (e-fls. 38 e 62).

A omissão de rendimentos tributáveis apurada no lançamento, no valor de R\$ 182.706,69 resultou da diferença entre o valor bruto de R\$ 593.763,79, acima referido, e a importância de R\$ 411.057,10, oferecida à tributação, pelo contribuinte, na declaração de ajuste anual do IRPF/2.005 (ano-calendário 2004).

Assim sendo, os rendimentos incluídos no lançamento, cuja descaracterização como renda é defendida pelo autuado, referem-se às diferenças de correção monetária decorrentes do expurgo derivado dos planos econômicos, incidentes sobre depósitos judiciais decorrentes de pagamentos efetuados em razão de alienação de bem imóvel, atualização essa recebida em função da interposição de Ação Judicial de Prestação de Contas contra a Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional rezam que:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao contrário do que afirma o contribuinte, a percepção de valores referentes a correção monetária consubstancia acréscimo patrimonial, passível de tributação, exceto nos casos de isenção de tributação expressamente previstos em lei.

O Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000/99 (RIR/99 – vigente a época), prevê a isenção de tributação da correção monetária somente nos casos de caderneta de poupança, conforme disposto no inciso VIII do art. 39, do citado Regulamento, abaixo transcrito:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

VIII – os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança (Lei nº 8.981, de 1995, art. 68, inciso III)

A enumeração das isenções constantes do artigo supratranscrito é taxativa, e não exemplificativa, uma vez que, segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção.

Para além do exposto, a atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza jurídica do principal (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, art. 72), devendo ser observada a sistemática explicitada pelo Parecer PGFN/CAT nº 815, de 2010, de modo a não se desvirtuar a tese definida no RE-RG nº 614.406/RS (Tema 368/STF).

Assim sendo, deve ser mantida a infração apurada.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**